

IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS: ANÁLISE CRÍTICA

Bruna Oliveira do NASCIMENTO¹
Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO²

RESUMO: Este trabalho teve por objetivo esclarecer, sob ótica crítica, a imunidade de tributação que recai sobre as entidades religiosas e analisar seu cabimento. Através de análise da própria Carta Magna encontram-se as possibilidades de imunidade tributária, em consonância com princípios fundamentais. Dentre tais, cita-se a imunidade de entidade religiosa, que traz em seu escopo a defesa da liberdade de expressão e proteção de valores considerados essenciais para sociedade.

Palavras-chave: Imunidade. Tributo. Entidades Religiosas. Direito Tributário. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O aludido trabalho passa a tratar de uma das imunidades tributárias previstas pela Magna Carta, que é a imunidade tributária de entidades religiosas.

A análise crítica do referido tema se funda no fato de que recentemente tem vindo à tona notícias de líderes religiosos que tem obtido certos favorecimentos de modo irregular, questionando assim, a permanência da aplicação dessa imunidade, ou se seria possível a perda da mesma.

Discutir tais fatos, frisando a previsibilidade da lei, se mostra relevante perante a sociedade. Tem-se por objetivo, traçar a prevalência de direitos fundamentais, garantindo a aplicação da lei e proteção de valores essenciais.

Após breve explanação da relação entre Estado e Igreja, passou-se definitivamente a esmiuçar a imunidade, valendo-se de normas contidas no ordenamento e doutrinas que detalham o assunto, como suporte para conclusão deste trabalho.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. bruna_ol.nascimento@hotmail.com

² Orientadora do presente trabalho. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Mestre em Direito Negocial pela Universidade de Londrina – UEL.

2 RELAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA

Evidente que o Estado não consegue ser onipresente na vida de todos os cidadãos e, por consequência, não consegue suprir todas as necessidades destes que integram a sociedade. Nesse sentido, a religião atua como cooperadora para a garantia da vida digna.

A igreja por vários anos, a partir da Idade Média, manteve-se presente nas relações políticas dos Estados, sendo, inclusive, essencial para o fortalecimento e amparo das autoridades para as suas decisões, fundamentadas nas Leis de Deus.

Esses fatos explicam a consagração de vários líderes apoiados pelo reconhecimento da Igreja, representando a vontade divina. Mas, com o decorrer dos anos, sobreveio o laicismo que gradativamente desvinculou o Estado e a Igreja das decisões políticas.

A religião contribuiu com diversas atividades sociais, criação de inúmeros institutos, além de outras atividades que demonstram sua real importância no que tange ao crescimento humano e aos Direitos Fundamentais Humanos.

O fato de o Estado Brasileiro ter se tornado laico, porém, não fez com que este passasse a “desrespeitar” a religião, ao contrário é possível observar ainda o tamanho respeito à consciência religiosa e a Igreja. Tanto é assim, inclusive, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos previu, em seu artigo 18, o respeito à liberdade religiosa.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Na mesma toada, a Constituição Federal de 1988 também assegura a liberdade religiosa, na medida em que atende a liberdade de crença, consciência religiosa e respeito à dignidade.

Dada a relevância da igreja/religião passou-se, então, a regulamentar pontos que verdadeiramente propiciaram a livre atuação em todos os seus âmbitos de ação social, até mesmo em relação à prestação irrestrita dos serviços para o benefício da sociedade, tais como apoio aos mais necessitados, o que o fez

extinguindo a cobrança de impostos por meio da imunidade prevista expressamente na Constituição Federal.

Depreende-se, desse modo, que a imunidade é uma ferramenta para estimular o exercício pleno das práticas religiosas.

3 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

A Constituição Federal em seu artigo 145 conferiu aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o poder de tributar. Porém, tal poder não pode ser exercido de modo absoluto, já que o constituinte originário estabeleceu a cada um dos entes uma fração de competência para discorrer sobre matérias específicas. Esse evento é denominado de “limitações do poder de tributar” e abrange, dentre outras limitações, a imunidade.

Importante ressaltar que as imunidades não têm como finalidade preferir um ente ou órgão em relação a outro, mas tão somente tutelar e promover, por meio de estímulos específicos.

Nosso ordenamento prevê imunidade às entidades religiosas, não lhe sendo cobrados impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados a finalidade das mesmas. Essa imunidade seria uma limitação ao poder de tributar. Apesar de ser uma limitação, essa imunidade é vista como forma de garantir a liberdade de expressão; assim não seria uma espécie de privilégio para determinadas pessoas, mas sim a proteção de valores considerados essenciais perante a sociedade

Interessante frisar, segundo o próprio texto do art. 150, VI, da CF/88, que a imunidade contemplada aos templos de qualquer culto é restrita somente aos impostos, não incluindo assim, outras espécies de tributos como a cobrança de taxas e de contribuições. Desta maneira os templos de qualquer culto ou as organizações religiosas estão obrigados a pagar as taxas, bem como as contribuições de qualquer natureza.

Essa imunidade quis proteger a liberdade religiosa, referindo-se a entidade religiosa. Se o Estado for tributar as entidades religiosas, vai dificultar o

direito. A interpretação deve ser ampla; a imunidade é da igreja enquanto pessoa jurídica.

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, bem como compatível com os bons costumes. Desta forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas (MORAES 2007, p. 77).

A imunidade é subjetiva, pois o que importa é quem realiza o fato gerador. Fica vedado instituir impostos sobre os templos desde que relacionados à finalidade desta entidade.

Neste sentido preconiza Lúcia Helena Briski Young (2003, p.16):

A Lei 9.532/97, art. 12, §2º, alterada parcialmente pela Lei 9.718/98, art. 10, conjugada com o art. 170, §2º, do regulamento do Imposto de Renda, classifica a entidade sem fins lucrativos aquela que não apresente superávit em suas contas, ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Segundo o que dispõe o art. 150 §4º, a imunidade aos templos de qualquer culto deve alcançar somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos mesmos, aquelas inerentes à própria natureza da entidade, ou seja, os propósitos que conduziram à sua instituição.

Portanto, apenas se as atividades puderem gerar concorrência desleal ou as finalidades das entidades imunes não forem beneficiadas por tais resultados é que a tributação se justifica isso porque estas atividades não estariam no campo de proteção tributária que o legislador buscar assegurar.

4 CONCLUSÃO

Podemos concluir com a exposição de ideias que a imunidade é uma forma de controlar a tributação, sendo uma limitação para a mesma.

A imunidade dos templos de qualquer culto é necessária para garantir direitos, considerando a relevância dada a tais atividades pela Constituição.

Essa imunidade diz respeito tão somente a impostos, não abrangendo, portanto, taxas e contribuições.

Nota-se que essa imunidade visou proteger valores de princípios constitucionais, como a proteção da cultura e religião.

Por todo exposto podemos verificar que a ausência dessa imunidade feriria princípios fundamentais, quais sejam a liberdade de expressão e crença; ainda que com o crescente número de casos ilegais relacionados ao tema se passe a questionar a importância da aludida imunidade, seria um retrocesso indevido a perda de tal proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Resolução nº 217 A (III), de dezembro de 1948. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 28.03.17

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Entidades sem fins lucrativos: imunidade e isenção tributária: comentários, jurisprudência, legislação**. Curitiba : Juruá, 2003.